

# OS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS E DOS TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VISTOS SOB A ÓPTICA PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

**BIANCA ARNOLD ELY**

Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: bbiaely@hotmail.com.

**NELCI LURDES GAYESKI MENEGUZZI**

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, nos campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com.

DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v11i1.4435>

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo e uma reflexão acerca dos direitos dos indivíduos homossexuais e transexuais no direito pátrio, relacionando a possibilidade de obtenção destes direitos com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, para ressaltar a referida reflexão, serão ressaltados os direitos que já foram adquiridos por estes indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro e tantos outros que ainda precisam ser melhorados e efetivados na sociedade.

**Palavras-chave:** Homossexualidade; transexualidade; igualdade; dignidade da pessoa humana; previdência social.

## ABSTRACT

The aim of the present work is to conduct a study and reflection on the rights of homosexual and transgender individuals in homeland law, relating the possibility of obtaining

these rights with the constitutional principles of equality and human dignity. Thus, to emphasize this reflection, the rights that have already been acquired by these individuals in the Brazilian legal system and many others that still need to be improved and realized in society will be highlighted.

**Keywords:** Homosexuality; transsexuality; equality; dignity of human person; social Security.

## INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais são as regras informadoras de todo um sistema de normas, ou seja, são as diretrizes básicas do ordenamento constitucional do Brasil. Toda a Constituição Federal foi escrita e pensada com base nestes princípios, podendo-se citar como exemplos os princípios da legalidade, da proporcionalidade, do devido processo legal, soberania, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito e tendo como embasamento os mecanismos e preceitos constitucionais, como, por exemplo, os princípios supracitados, tem ele o dever de combater toda a forma de discriminação.

Atualmente, presencia-se uma sociedade com grande pluralidade e multiplicidade. Porém, verifica-se também que os cidadãos são resistentes em relação as diferenças, recebendo com preconceito, incompreensão e grande discriminação tudo que é novo e que foge dos padrões sociais pré-estabelecidos. Por essa razão, os indivíduos transexuais e homossexuais sofrem com a falta de compreensão em todos os aspectos, inclusive no jurídico, ficando, na maioria das situações, à margem do Estado, que deveria reconhecê-los, protegê-los e conceder-lhes direitos.

Por conta do exposto, as questões voltadas aos indivíduos transexuais e homossexuais estão intimamente ligadas com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais. Isso porque, é através deles que o direito possui a possibilidade de flexibilizar-se, acompanhando as mudanças da sociedade.

Recentemente pode-se observar que o direito brasileiro vem tentando evoluir em relação a discussão dos transexuais e homossexuais, utilizando-se como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Isso se manifesta

principalmente nas jurisprudências de alguns Tribunais que, menos resistentes, vem se tornando mais abertos as novas realidades sociais.

Feitas essas primeiras colocações, se esclarece que o presente artigo tem por objetivo diferenciar orientação sexual de identidade de gênero, bem como homossexualidade de transexualidade, além de relacionar as questões acerca dos direitos dos transexuais e dos homossexuais com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## **1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

Nesse capítulo serão tratadas as questões referentes aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, relacionando-os com a orientação sexual e identidade de gênero, mais precisamente com a homossexualidade e a transexualidade.

Em um primeiro momento, serão abordados os conceitos e significados dos referidos princípios, bem como sua localização no ordenamento jurídico brasileiro. Após, serão conceituados os institutos da orientação sexual e identidade de gênero, diferenciando-se a homossexualidade da transexualidade, bem como a relação destes com os princípios constitucionais.

### **1.1 Orientação sexual e identidade de gênero**

Para que se possa compreender o significado de orientação sexual e identidade de gênero, faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre os termos sexo e gênero. Sexo, no entendimento de John Money (apud OKA; LAURENTI, 2018), está relacionado com a identificação do ser humano como macho ou como fêmea, sendo baseado em características identificadas através da genitália com a qual o indivíduo nasceu. Ou seja, refere-se apenas a condição anatômico-fisiológica.

Em contrapartida, gênero constitui-se em algo singular, que se refere ao sentimento do indivíduo, ou seja, como ele se sente a medida de sua masculinidade ou feminilidade. Sobre tal conceito, entende Cristiane Gonçalves da Silva (2018, p. 3) que gênero significa, nada mais nada menos que:

A construção social do sexo, definido como uma caracterização anatômica e fisiológica dos seres humanos. Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a condição de ser homem

ou ser mulher só é realizada pela cultura. As categorias de gênero são hierarquizadas, binárias e relacionais.

Assim, pode-se afirmar, com base nas colocações de Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes (2018, p. 63) que o termo gênero é muito mais abrangente que o termo sexo, pois o primeiro abarca aspectos comportamentais, sociais e psíquicos, e não apenas fisiológicos, como é o caso do segundo. Em outras palavras, pode-se dizer que a determinação do gênero de um indivíduo é muito mais complexa que a determinação de seu sexo.

O conceito de orientação sexual tem variado bastante, de acordo com o entendimento de cada autor. Na maioria das vezes, entretanto, este conceito classifica-se de acordo com a destinação da atração sexual do indivíduo: se é para alguém do mesmo sexo, de sexo diverso ou se existe atração por ambos.

No entendimento de Silva (2018), a orientação sexual se configura na identificação do indivíduo como monossexual ou bissexual. A monossexualidade se divide entre homossexualidade, que é quando uma pessoa sente atração por outra do mesmo sexo, e heterossexualidade, quando se sente atraído por um indivíduo de sexo diferente. Por sua vez, a bissexualidade, é a atração por ambos os sexos.

Rios (2002, p. 388), conceitua orientação sexual como “a identidade atribuída a alguém em função da direção de seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para outra pessoa do mesmo sexo (homossexualidade), do sexo oposto (heterossexualidade) ou de ambos os sexos (bissexualidade).”

Rios (1998) ainda entende que a orientação sexual é uma afirmação da identidade pessoal do indivíduo, em relação a sua atração e/ou conduta sexual, que é destinada a uma pessoa que pode ser: do mesmo sexo (homossexualidade); de sexo diverso (heterossexualidade); por ambos os sexos (bissexualidade); ou a ninguém (abstinência sexual).

A orientação sexual ainda é definida na Resolução nº 11 do CNCD/LGBT (LEX MAGISTER, 2018), em seu artigo 1º, § 2º, inciso I, como sendo “uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.”

A homossexualidade, como citada acima, é uma forma de orientação sexual, que pode ser definida como uma característica sexual atribuída aos indivíduos que sentem atração por

outros que sejam do mesmo sexo. Nos dizeres de Wladimir Novaes Martinez (2008, p. 23), considera-se homossexualidade “os comportamentos sociais, gestos pessoais ou experiências amorosas íntimas, em caráter habitual ou permanente, afetivas ou meramente sexuais, sucedidos entre seres humanos do mesmo sexo.”

A identidade de gênero está ligada a forma que a pessoa se sente e se visualiza em relação a sua feminilidade ou masculinidade. Silva (2018, p. 3) entende que esta identidade pode ser traduzida pela:

Convicção de ser masculino ou feminina, conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para os machos e fêmeas. As identidades definem-se em termos relacionais e, enquanto categorias, podem organizar e descrever a experiência da sexualidade das pessoas.

Já os autores Alvarenga e Rodrigues (2015, p. 79) compreendem que a identidade de gênero se manifesta como sendo “um sentimento do indivíduo quanto à sua identificação como homem ou mulher, o que pode não corresponder ao sexo atribuído a partir de seu nascimento.”

A identidade de gênero é considerada, para efeitos da Resolução nº 11 do CNDC/LGBT, como uma identidade:

Profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (LEX MAGISTER, 2018).

É exatamente nesse contexto que se concebe o indivíduo transexual, que, na compreensão de Luiz Alberto David Araújo (2018), é um ser humano que não se identifica, psicologicamente, com o seu sexo. Ou seja, apresenta um sexo psicológico diverso do seu sexo biológico. E, por não ter essa aceitação, tenta atingir o seu sexo psicológico.

O autor supracitado exemplifica que, para a pessoa transexual: “seu sexo psicológico é de mulher e seu corpo é de homem. Seus pensamentos são femininos, sua vontade é feminina, suas vestes são femininas, mas seu corpo é masculino. Esse é o dilema básico do transexual.” (ARAÚJO, 2018, p. 1).

Maria Helena Diniz (apud FERNANDES, 2018, p.), por sua vez, conceitua a característica que define um indivíduo como sendo transexual:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose racional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado.

Verifica-se, dessa forma, que os diferentes conceitos do que identifica uma pessoa como sendo transexual possuem como denominador comum a não aceitação do sexo biológico, pois há a identificação psicológica com o sexo oposto.

Na visão Alvarenga e Rodrigues (2015, p. 80), o transexual pode ser classificado como feminino ou como masculino:

Considera-se transexual feminino o indivíduo que nasceu com o órgão genital masculino, enquanto com o psicossocial feminino, por sua vez, é considerado transexual masculino a pessoa que nasceu com a genitália feminina e possui psicologicamente o sexo masculino.

Ademais, o transexual ainda pode ser elencado como primário ou secundário. Para Alvarenga e Rodrigues (2015, p. 81), transexual primário seria aquele que desde sua infância se identifica como tal e manifesta vontade de modificar seu sexo. Em outras palavras, desde pequeno sente que aquele corpo não lhe pertence.

Já o secundário, ou também chamado de periférico, é o indivíduo que possui certa dificuldade para se considerar transexual, se identificado, ao longo da vida, como homossexual ou travesti. Muitos, inclusive, chegam a contrair matrimônio e a ter filhos.

## **1.2. O princípio constitucional da igualdade**

Em relação ao princípio da igualdade, entendem Miguel Horvath Junior e Miriam Vasconcelos Fiaux (2003, p. 304) que “para os defensores da igualdade dos homossexuais em

relação a união estável e ao casamento, o que deve prevalecer é o princípio da igualdade cumulado com o da liberdade individual, ambos resultando na isonomia de tratamento.”

Em um contexto geral, igualdade significa todos os indivíduos possuírem as mesmas oportunidades e serem tratados da mesma maneira, estando assim todos equilibrados. Para Maren Guimarães Taborda (1998, p. 242), a ideia de isonomia indica:

Uma realidade ou esperança, uma verdade natural ou um programa revolucionário, ou, ainda, um problema de justiça social, sendo, no plano jurídico-político, significativa e permanentemente discutida, indicando ora um ideal a ser concretizado, ora um dos alicerces dos ordenamentos jurídicos ocidentais, consubstanciado na aplicação permanente da ‘regra de justiça’ que determina o tratamento igual (igual pelo igual, diverso pelo diverso) e põe o problema de saber-se quais são as desigualdades irrelevantes para o tratamento dos homens e não uma ideia vazia, carente de sentido.

No ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão do princípio da igualdade em inúmeras disposições da Constituição Federal. Primeiramente, já em seu preâmbulo, se enuncia o objetivo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.” (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Ao longo de seu texto, e já em seu artigo 3º, inciso IV, institui-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; ao dispor acerca dos princípios pelos quais o Brasil é regido no que concerne as suas relações internacionais, arrola a igualdade entre os Estados (art. 4º, inciso V da CF); no capítulo referente aos direitos individuais e coletivos, institui que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; e por fim, ao dispor sobre a relação entre os sexos masculinos e femininos, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.” (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Com base nos artigos supracitados e nos ensinamentos de Rios (2002), é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro comporta os dois aspectos do instituto da igualdade, que são expressas pela garantia perante a lei, que se constitui na igualdade formal, e da igualdade na formulação da lei, que é a igualdade material.

No que tange o aspecto formal da igualdade, Rios (2002, p. 31) refere que esta “diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente.”

Com base no entendimento do supracitado autor, é correto que se afirme que este aspecto da igualdade é entendido como a igualdade perante a lei. Assim, é essa igualdade que garante efetivamente o tratamento igual a todos os indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação.

Sendo assim, entende-se que a igualdade perante a lei, segundo Rios (2002), foi idealizada com o intuito de neutralizar as diferenças entre as classes, condição social, origem familiar, condições socioeconômicas, entre outros. Significando, assim, a mesma lei para todos, sem qualquer discriminação, sendo todos tratados de forma igual. Nesse ponto, é pertinente a colocação feita por Rios (2002, p. 128-129): “O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei para todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito.”

Ainda sobre essa concepção, e tendo em vista que a aplicação do princípio da isonomia ocorre sem que seja levado em conta as condições, as qualidades e os atributos de cada pessoa a qual se destina a norma jurídica (RIOS, 2002, p. 33), e considerando que na realidade, há diferenças entre todos os seres humanos, como os aspectos físicos e as condições socioeconômicas, verifica-se que:

O imperativo da igualdade exige igual aplicação da mesma lei a todos endereçada. Disto decorre que a mesma norma jurídica deve tratar de modo igual pessoas e situações diversas, uma vez que os destinatários do comando legal são vistos de modo universalizado e abstrato, despidos de suas diferenças e particularidades. O resultado que daí advém é a regulação igual de situações subjetivas e objetivas desiguais: eis a aplicação formal da igualdade, contrariando materialmente a consagração máxima segundo a qual ser justo é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. (RIOS, 2002, p. 41)

Esse aspecto do conceito da igualdade, no que diz respeito à sexualidade, significa, nos dizeres de Rios (2002, p. 129):

A extensão do mesmo tratamento jurídico a todas pessoas, sem distinção de orientação sexual homossexual ou heterossexual. Essa é a consequência necessária que decorre do

aspecto formal do princípio da igualdade, proibitiva das discriminações por motivo de orientação sexual. A igualdade formal estabelece uma interdição para a diferenciação de tratamento: as desigualdades só poderão ser toleradas se fundadas em motivos racionais, em indagação que, por ser pertinente à dimensão material do princípio da igualdade, ultrapassa o âmbito da igualdade formal.

Em outras palavras, o autor refere que a igualdade formal prega que os homossexuais e os heterossexuais não devem sofrer qualquer tipo de diferenciação no que diz respeito à aplicação da legislação. Ou seja, prega a ideia de não-diferenciação. Esse aspecto, então, proíbe efetivamente qualquer tipo de discriminação, inclusive a decorrente de orientação sexual.

No que diz respeito à diferenciação, na Constituição Brasileira de 1988 há a previsão de critérios proibitivos para que essa aconteça, em seu artigo 3º, inciso IV. Entretanto, no referido artigo, não há referência a discriminação por orientação sexual, não havendo, dessa forma, expressa proibição acerca desta espécie de discriminação. Sobre o tema, Rios (2001, p. 132) entende que “a ausência de expressa previsão do critério orientação sexual não é obstáculo para seu reconhecimento, não bastasse a explícita abertura constitucional para hipóteses não arroladas explicitamente no texto normativo.”

Assim, tendo por base o entendimento acima referido, e considerando que a igualdade formal entende que deve haver o tratamento igualitário entre os homossexuais e os heterossexuais, Rios (2002, p. 130) refere que “a igualdade formal transita, deste modo, da tolerância ao respeito à diversidade; da idéia de direitos de minorias para a igualdade de direito de todos os membros da comunidade”(sic.).

Por outro lado, a igualdade material, segundo Rios (2002, p. 31), exige “igualdade de tratamento dos casos iguais pelo direito vigente, bem como a diferenciação no regime normativo em face de hipóteses distintas”. Desse modo, entende-se que para compreender a igualdade em seu sentido material, deve-se realizar uma operação de desigualdade entre os indivíduos, observando suas condições pessoais e tratando de forma diferenciada aqueles que estão em uma situação diversa.

Acerca dos casos desiguais e a igualdade em seu sentido material, Konrad Hesse argumenta que:

Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento igual sem distinção de todos em todas as relações. Senão só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da

igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. (HESSE apud RIOS, 2002, p. 48).

Salienta-se que para que ocorra o tratamento desigual dos casos considerados desiguais, deve haver uma razão que seja razoável para justificar tal tratamento diferenciado, para que se atinja efetivamente a igualdade. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reprova a instituição de um tratamento desigual sem que haja justificação constitucionalmente compatível. Nesse sentido:

A norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual distanciam-se na medida em que a desigualdade de tratamento exige uma fundamentação para se impor, ao passo que o mandato de igualdade de tratamento se satisfaz com a simples inexistência de uma fundamentação que permita uma diferenciação. Em princípio, portanto, está exigido um tratamento igual, sendo permitido um desigual se e somente se for possível justifica-lo. (DIAS, 2002, p. 54).

Em conformidade com o supracitado, leciona Tiago do Carmo Martins (2017, p. 11) que “a igualdade, vista em seu prisma material, ora impõe a equalização, ora poderá requerer a diferença de tratamento, sempre com vistas ao resultado final de isonomia de fato entre indivíduos, na exata conformação das exigências da democracia.”

Por conta do exposto, verifica-se que a igualdade material não possui um conceito fechado, admitindo mutações e percepções diversas, necessitando que sempre ocorra a adaptação para cada caso concreto. Assim, é necessário que sejam avaliados alguns critérios para que se estabeleça se há necessidade ou não de tratamento diferenciado:

A igualdade na lei, ao atentar para as inúmeras e multifacetadas diferenças existentes entre as pessoas e situações, objetiva reconhecê-las e a elas empregar desigual consideração jurídica na proporção destas distinções. Para a obtenção deste resultado precisa-se, assim, perceber aquilo que equipara ou diferencia uns dos outros. É necessário, portanto, identificar as semelhanças e as diferenças, adentrar no conteúdo, naquilo que se considera relevante (ou não) para fins de equiparação ou diferenciação. (RIOS, 2002, p. 49).

Conforme já referido, através desse aspecto da igualdade, existe a possibilidade de tratar de forma desigual os desiguais, sem que haja violação deste princípio. Contudo, deve existir uma razão suficiente que este agir diferente seja justificado.

Assim, pode-se compreender que o aspecto material da igualdade se vincula a questão dos homossexuais pois estes devem ser tratados, em regra, da mesma maneira que os indivíduos heterossexuais no que concerne a aplicação da lei, visto que a Constituição Federal prega a não discriminação. E, apenas se existirem motivos suficientes que fundamentem o tratamento diferenciado, este poderá ocorrer.

### **1.3. O princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana entende-se como uma qualidade que é inerente a todo e qualquer ser humano, e que, no entendimento de Siqueira e Nunes (2018, p. 53), jamais deve ser separada de qualquer cidadão, pois se constitui em um preceito fundamental para que este tenha uma vida digna.

Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes (2018, p. 52) entendem que a dignidade da pessoa humana “além de um valor social, é um princípio jurídico fundamental estabelecido pelo Constituinte de 1988, bem como se relaciona intrinsecamente aos direitos fundamentais, sendo tal relação em maior ou menor nível.”

Ademais, a dignidade da pessoa humana também pode ser conceituada como uma:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos (SARLET apud RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 77)

Em relação ao tema, cabe ainda ressaltar o entendimento de Ridola (2014), que afirma que a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões: uma positiva e outra negativa. A dimensão positiva incorpora a dignidade como uma tarefa que pertence ao Estado, pertencendo a ele a obrigação de criar as condições necessárias para que essa seja exercida e promovida a todos. Já o aspecto negativo constitui-se na hipótese de que ninguém, sob qualquer hipótese, tem o direito de atentar contra a dignidade do outro, devendo sempre ser respeitada a autonomia de cada um.

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da Constituição Federal, que o institui como um princípio base do direito pátrio, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Ademais, também está previsto no capítulo constitucional que trata dos direitos e garantias fundamentais, que são considerados indispensáveis a toda pessoa humana. Neste sentido, concluem Siqueira e Nunes (2018, p. 58):

A dignidade da pessoa humana é tida como um dos valores e princípios social-jurídicos mais estimados no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é considerado um critério indispensável na formação do Estado Democrático de Direito e também como o principal aspecto presente no embasamento jurídico do Constituinte de 1988.

Segundo Ana Paula Schneider Lucion de Lucas et al. (2014, p. 76), quando a Constituição Federal estabeleceu a dignidade da pessoa humana, estava consagrando um imperativo de justiça social e um valor constitucional supremo. Assim, tal princípio concretiza efetivamente a integridade moral do ser humano, independentemente de seu sexo, religião, cor, posicionamento político ou raça.

Em outras palavras, significa dizer que esse princípio está ligado tanto a interesses públicos, como a saúde, alimentação e educação, quanto às liberdades individuais, que se constitui, como por exemplo, na liberdade de ser de cada indivíduo.

Assim, verifica-se que a dignidade da pessoa humana “abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem.” (LUCAS et al., 2014, p. 76-77).

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos dos transexuais, observa-se que estes estão intimamente ligados, uma vez que este princípio se refere a liberdades individuais, ou seja, com a liberdade de ser do indivíduo. Assim, ele está vinculado aos direitos da personalidade, e a partir destes direitos:

O transexual encontra as condições para se desenvolver como pessoa concreta e real, podendo se expressar e ser reconhecida a partir de si mesmo. Tais direitos se destinam a proteger, desta forma, não só os transexuais, mas também outras minorias (SCHEIBE, 2008, p. 176-177)

Dessa maneira, pode-se perceber que o princípio aqui tratado deve ser aplicado a todos os seres humanos, independentemente de qualquer aspecto pessoal, inclusive da orientação sexual ou da identidade de gênero.

Por conta da grande importância do referido princípio, ele deve evoluir com o tempo, assim como o direito, pois o desenvolvimento da sociedade altera também os seus valores. Nesse sentido, asseveram Siqueira e Nunes (2018, p. 53):

O sentido do princípio da dignidade da pessoa humana evolui com o tempo, antes apenas com a possibilidade do indivíduo adquirir direitos e obrigações, inclusive tal garantia segregada a algumas castas mais abastadas, e, hoje, tida como um direito universal, norteador de todo o direito moderno, sendo indissociável de qualquer ser humano.

Com os transexuais estando cada vez mais presentes na sociedade brasileira atual, e sendo esse um assunto relativamente novo, verifica-se a emergente necessidade de evolução do princípio aqui tratado, uma vez que, como já foi observado, ele é inerente a todos os seres humanos e deve evoluir de acordo com a necessidade social, para que seja assegurado o constante sentimento de bem-estar de todos. Isso porque, há insegurança envolvendo todos os aspectos destes indivíduos e, segundo Siqueira e Nunes (2018, p. 54), “cabe ao Estado assegurar que seus administrados usufruam de direitos indispensáveis para a manutenção de uma vida com dignidade, sendo um tópico amplamente indissociável.”

Nessa óptica, é importante ressaltar a grande importância que o Estado possui no que concerne assegurar que todos os cidadãos possuam uma vida considerada digna, com respeito aos seus direitos e suas liberdades individuais. Nesse sentido, Ridola (2014) afirma o Estado possui como dever, perante a sociedade, a criação de condições que permitam o devido exercício da dignidade. Dessa forma, ainda segundo o autor, é necessário que o Estado possua uma conduta ativa no que concerne à promoção dos direitos dos cidadãos.

Entretanto, o que se verifica atualmente é uma conduta meramente passiva por parte dos órgãos públicos, uma vez que não há qualquer tipo de legislação, pesquisa ou até mesmo discussão acerca dos temas que envolvem os transexuais. Assim, conclui-se que falta muita ação por parte do Estado para que ocorra a devida promoção do princípio aqui tratado e que a realização de políticas públicas voltadas à garantia de direitos desses indivíduos tornou-se imprescindível.

Essa grande omissão por parte do Poder Pública se dá por conta da situação dos transexuais ser considerada relativamente nova e por conta da grande dificuldade que a sociedade brasileira possui em aceitar e respeitar o diferente. E, assim, eles acabam por ficar à margem do direito, convivendo diariamente com a constante resistência a aceitação, movida principalmente pelo preconceito.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as prerrogativas dos indivíduos transexuais quanto à obtenção de seus direitos são condizentes com os direitos fundamentais, com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, e, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana. E, que as questões que envolvam os transexuais sempre devem estar voltadas ao respeito a este último princípio, uma vez que ele está conectado com a inclusão social dos transexuais, já que admitir e compreender a diversidade sexual existente é uma condição imprescindível para que se alcance a dignidade, em todos os aspectos, inclusive a de forma legal.

## **2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DESTINADO AOS HOMOSSEXUAIS E AOS TRANSEXUAIS**

Nesse capítulo serão verificados os direitos que os indivíduos transexuais e homossexuais já conquistaram ao longo dos anos no ordenamento pátrio. Assim, serão citados as leis e jurisprudências que lhe garantiram direitos dentro do sistema legislativo brasileiro atual.

### **2.1. Os homossexuais no ordenamento jurídico pátrio: breves contornos**

No Brasil, ainda há grande discussão acerca dos direitos dos companheiros homossexuais, pois estes ainda não se encontram efetivamente consolidados, uma vez que não há no ordenamento jurídico norma específica que trate dos direitos dos homossexuais.

Júnior e Fiaux (2003, p. 307) ressaltam que o “direito positivo pátrio não disciplina as relações homossexuais. Qualquer pessoa que viva com outra do mesmo sexo não encontra nenhum amparo legal, ou seja, estão desprotegidos e a mercê das mais diversas dificuldades, principalmente em relação ao patrimônio amealhado durante a convivência.”

Apesar do sistema legislativo se mostrar particularmente omissivo em relação as questões dos homossexuais, o judiciário vem estendendo direitos que antes lhe eram negados, decidindo, muitas vezes, a favor dos homossexuais. Um grande exemplo disso foi o que ocorreu no ano de 2011, no qual o STF reconheceu a união estável homoafetiva, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Em suas razões, os ministros alegaram que a orientação sexual do indivíduo não é suficiente para que exista uma desigualdade jurídica e que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide com o disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal pátria.

No entendimento de Paganelli (2018) a regulamentação legal que mais se aproxima das questões referentes a união estável homoafetiva é aquela prevista na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como maior objetivo coibir qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei, em seu artigo 2º, abaixo transcrito, assegura que toda mulher, independentemente de sua orientação sexual, deve ser protegida:

Art. 2. **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (JUSBRASIL, 2018, grifo nosso).

No que tange a adoção por casais homossexuais, tema esse de grande notoriedade, verifica-se que não há qualquer impedimento legal que impeça que homossexuais adotem crianças. O ECA, inclusive, em seu art. 42 menciona que a adoção “pode ser realizada tanto quanto por homem quanto por uma mulher, de forma conjunta ou não” (BRASIL, 1990), não havendo a necessidade de enlace matrimonial.

Outro grande avanço em relação aos homossexuais que merece ser citado, e que também se refere aos transexuais é o surgimento Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e

Transexuais, que foi instituído pelo Decreto nº 7.388 de 09 de dezembro de 2010. O CNCD possui políticas que são voltadas a promoção da igualdade e ao combate da descriminalização, bem como para a defesa dos direitos desses indivíduos.

Uma importante resolução criada pelo CNCD foi a de nº 11, de 18 de dezembro de 2014. A mesma versa e estabelece parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais de todo o Brasil, trazendo, inclusive, conceituações acerca dos temas. Assim, importante destacar os artigos 2º e 3º da referida resolução:

Art. 2º - A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser auto declarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º - A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes. (LEX MAGISTER, 2018).

O mesmo Conselho criou ainda a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 (LEX MAGISTER, 2018, s.p.), que estabelece “parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”.

A supracitada resolução dispõe que nas instituições de ensino há a possibilidade do uso do nome social ao invés do nome de registro, a fim de, segundo Helena Martins (2018) “propagar o respeito e minimizar as estatísticas de violência e abandono da escola em função de bullying, assédio, constrangimento e preconceitos.”

Nesse sentido, importante destacar os artigos 1º e 2º da Resolução, que estabelece as garantias dos transexuais em relação aos sistemas de ensino:

Art. 1º - Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º - Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência. (LEX MAGISTER, 2018, s.p.)

Apesar dos homossexuais já terem conquistado alguns direitos dentro da sociedade, verifica-se que ainda há muito a que se conquistar, em que pese a carência legislativa a tratar das situações que os envolvam. Isso porque, no entendimento de Paganelli (2018, p. 17) eles merecem a tutela e a proteção do Estado, que deve, com base nas leis já existentes e nos princípios constitucionais, atribuir normatividade as uniões homoafetivas.

## **2.2. Os transexuais**

No que se refere aos direitos dos transexuais, pode-se afirmar que a discussão acerca é muito mais recente do que a concernente aos indivíduos homossexuais. Isso se dá, pois, apenas agora que os transexuais estão conquistando espaço dentro da sociedade brasileira para se “revelarem”. Por isso, apenas nos últimos anos que as questões acerca deles estão sendo levantadas, tanto dentro do próprio âmbito social, quanto no âmbito legislativo.

Primeiramente cabe realizar uma pequena discussão acerca da cirurgia de redesignação sexual, uma possibilidade de tratamento que os transexuais possuem, porém que é utilizada apenas em últimos casos. Essa cirurgia, até o final da década de 1990 não eram permitidas no Brasil, levando aos que queriam realiza-la a recorrer a clínicas clandestinas.

Segundo Bianque (2018) foi apenas no ano de 2008 que o governo do Brasil oficializou e permitiu que tais cirurgias fossem realizadas no território nacional, e nessa mesma oportunidade, foi instituído o chamado “processo transexualizador”, através do Sistema Único de Saúde (SUS) com a publicação da portaria nº 457.

De acordo com Rodrigues e Alvarenga (2015, p. 84), a cirurgia de redesignação sexual não é regulada por nenhuma legislação, ficando a cargo apenas do Conselho Regional de Medicina, que dispõe sobre o tema em sua Resolução nº 1.955/2010:

Art. 4º - Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de

transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (PORTAL MÉDICO, 2018, s.p.).

Assim, verifica-se que apesar de tal procedimento cirúrgico não ser regulamentado por legislação específica, a possibilidade de que ocorra baseia-se, conforme o entendimento de Sant'ana (2018), na resolução do Conselho Regional de Medicina e nos princípios constitucionais.

Após a realização da cirurgia supracitada, ou até mesmo sem realizá-la, é o desejo de muitos transexuais realizar a mudança do gênero e nome civil, a fim de que estes estejam de acordo com o seu sexo psicológico. Acerca dessa mudança, há pouco tempo atrás não havia qualquer legislação, razão pela qual existia grande divergência tanto entre os doutrinadores, quando entre os juristas. A divergência era tamanha que, alguns Tribunais concediam a possibilidade de alteração do nome, mas não do gênero; alguns entendiam que para que ocorresse essa mudança, o indivíduo deveria ter realizado a cirurgia de redesignação sexual; outros, que tal cirurgia não era realmente necessária.

Por conta de tais discordâncias, no mês de março de 2018, em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da possibilidade de alteração do prenome e gênero no registro civil, autorizando que fosse realizado independentemente de cirurgia de redesignação de sexo ou decisão judicial. Em seus fundamentos, a maioria dos ministros justificou tal posicionamento com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Após a decisão supracitada, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 29 de junho de 2018 publicou através do Provimento 73/2018, regras para que os transexuais pudessem alterar seu prenome e gênero em suas certidões de nascimento ou casamento diretamente nos cartórios. Assim, o provimento dispõe que:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. (CNJ, 2018, s.p., grifo nosso).

Tal posicionamento foi extremamente importante, uma vez que estabeleceu, conforme o artigo 4º supracitado do provimento, que não é necessário que o transexual tenha passado por uma cirurgia de redesignação sexual, ou mesmo por um processo judicial, para que tenha a possibilidade (e porque também não dizer, o direito) de realizar a alteração do prenome e do gênero.

Por fim, os transexuais também contam atualmente com alguns mecanismos que asseguram que seus direitos sejam cumpridos, bem como seus deveres. Um exemplo muito importante citado por Siqueira e Nunes (2018, p. 64) é o das mulheres transexuais, que em caso de condenação criminal, tem o direito de ficar encarcerada em um presídio feminino e não em uma prisão masculina, independentemente da genitália com a qual nasceu.

Esse direito se dá em função do artigo 4º da Resolução Conjunta nº 01/2014, que estabelece que:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. (LEX MAGISTER, 2018).

Por conta da omissão legislativa em relação aos direitos dos transexuais e transgêneros, estes sofrem muita discriminação e violência, sem a possibilidade de poderem lutar por seus direitos. Dessa maneira, conforme reflete Levi et al.: (2014, p. 11).

Fica evidente o quanto ainda se precisa avançar em matéria envolvendo transexuais e as questões jurídicas a eles relacionadas. Não se podendo perder de vista a necessidade de se buscar sempre e prioritariamente a proteção aos direitos constitucionais assegurados a todas as pessoas, principalmente, a tutela à dignidade da pessoa humana, princípio maior constitucionalmente afirmado.

Por fim, verifica-se que para que sejam respeitados os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana é imprescindível que o Estado se mobilize, para que, através de seus legisladores, aprecie e trate das temáticas que envolvam estes indivíduos, de forma séria e em respeito aos princípios constitucionais. Isso porque, somente dessa maneira haverá a possibilidade dessa minoria viver de forma digna, sem insegurança jurídica e preconceitos.

## CONCLUSÃO

Através da realização do presente trabalho foi possível concluir que a sociedade e o sistema judiciário e legislativo brasileiro ainda tem muito o que evoluir no sentido de garantir que as questões referentes aos transexuais e homossexuais sejam debatidas e legisladas.

Essa necessidade de legislar e de manifestação dos Tribunais acerca do assunto se vincula a ideia de que o direito deve acompanhar o momento da sociedade, ou seja, deve acompanhar a sua evolução. E, no entendimento de Maria Berenice Dias (APUD Horvath Júnior e Fiaux, 2003, p. 311), “se o fato social se antepõe ao jurídico e a jurisprudência antecede a lei, devem os juízes ter coragem de quebrar preconceitos e não ter medo de fazer justiça.”

Contudo, verifica-se que o Brasil caminha a passos lentos no sentido de criar e garantir a igualdade e a dignidade da pessoa humana com base nos direitos fundamentais dos indivíduos. A omissão do legislador nesse sentido e a insegurança jurídica refletem em como o Judiciário é importante para discutir tais questões.

Assim, conclui-se que há uma grande necessidade de criação de novos mecanismos que assegurem, de forma efetiva, que os indivíduos transexuais e homossexuais tenham condições plenas de exercício de suas liberdades individuais e direitos fundamentais, deixando de estar à margem do direito positivo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**. Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 72-92, 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A pessoa transexual e o princípio da dignidade da pessoa humana: aplicação da principiologia constitucional**, 2018. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14183-14184-1-PB.htm>>. Acesso em: 15.out.2018.

BIANQUE, Guilherme Fajado. **O transexual e o direito brasileiro, 2016**. Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 27.nov.2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> . Acesso em: 15.out.2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340/06. Promulgada em 07 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>>. Acesso em: 27.nov.2018.

\_\_\_\_\_. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> . Acesso em: 15.out.2018.

\_\_\_\_\_. Resolução CFM nº 1.955, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 02. dez. 2010. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 15.out.2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx)> . Acesso em: 15.nov.2018.

\_\_\_\_\_, Resolução CNCD/LGBT nº 11, de 18 de dezembro de 2014. Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_26579640\\_RESOLUCAO\\_N\\_11\\_DE\\_18\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26579640_RESOLUCAO_N_11_DE_18_DE_DEZEMBRO_DE_2014.aspx)>. Acesso em: 28.nov.2018.

\_\_\_\_\_, Resolução CNCD/LGBT nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_26579652\\_RESOLUCAO\\_N\\_12\\_DE\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2015.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26579652_RESOLUCAO_N_12_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx)>. Acesso em: 28.nov.2018.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; OLIVEIRA, José Sebastião de. A posição do transexual diante do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos direitos da personalidade: uma luta pela garantia de sua realização e inclusão social. **Revista de Gênero, sexualidade e direito**, Minas Gerais, v. 02, n. 01, 2016, p. 75-94.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_650\)16\\_\\_liberdade\\_sexual\\_e\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 30.ago.2018.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos paradigmáticos. **Caderno Virtual**, Brasília, v.1, n. 21. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/28>> . Acesso em: 28.set.2018.

HORVATH JUNIOR, Miguel; FIAUX, Miriam Vasconcellos. União entre pessoas do mesmo sexo e seus reflexos jurídicos. **Revista da faculdade de direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo/SP, v. 09, n. 09, p. 301-312, 2003.

LAURENTI, Carolina; OKA, MATEUS. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Saúde Soc**, São Paulo, v. 27, n. 01, p. 238-251, 2018.

LEVI, Elinaide Carvalho et. al. A transexualidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: Autonomia e patologização. **Revista Direito UNIFACS**, Rio de Janeiro, v. 01, n. 163, 2014, p. 1-20.

LUCAS, Ana Paula Schneider Lucion de. **Apontamentos de direito constitucional**. Ijuí: Unijuí, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A união homoafetiva no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Helena. **MEC autoriza uso de nome social na educação básica para travestis e transexuais**, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/mec-autoriza-uso-de-nome-social-na-educacao-basica-para-travestis-e>> . Acesso em: 16.nov.2018.

MARTINS, Tiago do Carmo. Omissão administrativa em instituir ação afirmativa e intervenção judicial pela via da ação civil pública. **Série Monografias do CEJ**, São Paulo, v. 26, p. 22-40, 2017.

NUNES, Danilo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, p. 50-67, abril, 2018.

PAGANELLI, Cleber Regian. **União homoafetivas e a proteção previdenciária ao companheiro**, 2018. Disponível em: <http://patriciafontanella.adv.br/wp->

content/uploads/2011/01/Uni%C3%B5es-Homoafetivas-e-a-prote%C3%A7%C3%A3o-previdenci%C3%A1ria-1.pdf> . Acesso em: 20.nov.2018.

RIDOLA, Paolo. **A dignidade humana e o princípio liberdade na cultura constitucional europeia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RIOS, Roger Raupp. O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: A homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e orientação sexual: O direito brasileiro e a homossexualidade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 2, n. 6, set./dez., 1998.

SANT'ANA, Marina. **O transexual e o direito brasileiro**. Disponível em: <<https://marinasantana73.jusbrasil.com.br/artigos/324848540/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15.nov.2018.

SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero**. Disponível em: <[http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\\_virtual/GDE/mod3/Semana3\\_Mod3\\_GDE.pdf](http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Semana3_Mod3_GDE.pdf)> . Acesso em: 18.set.2018.